



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 570 /2013 (570/2013)
102ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05.06.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5558/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200813914-8
AUTUANTE: EDUARDO LANZONI NÓBREGA
RECORRENTE: CLESS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. 1 - Nota fiscal oriunda do estado de São Paulo, com destino ao Ceará, acompanhada de Carta de Correção alterando o endereço de entrega. **2** - Apontada infringência aos artigos 1º, 2º, 16, II, "b", 21, II, "c" e III, "e", do Dec. 24.569/97. **3** - Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **4** - Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** em razão da descaracterização do ilícito fiscal apontado. A mera possibilidade de ocorrência de irregularidade, sem a concretização do fato, não torna a nota fiscal inidônea, uma vez que a mesma apresenta todos os demais requisitos de validade, estando compatível com a operação realizada e não sendo comprovado dolo, fraude ou simulação. **5** - Recurso Voluntário conhecido e provido, modificada, por unanimidade de votos, a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Entrega, Remessa, Estocagem ou Depósito de mercadoria e/ou utilização de serviço acobertado



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

por documento fiscal inidôneo. Verificou-se que a autuada emitiu Carta de Correção para a Nota Fiscal Nº 98384 com a finalidade de alterar o destinatário da mercadoria. Porém tal procedimento não é permitido na legislação do Ce., mesmo se tratando de estabelecimentos do mesmo contribuinte, pois fere a autonomia dos estabelecimentos."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 1º, 2º, 16, II, "b", 21, II, "c" e III, "e", do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 8.135,99 e MULTA R\$ 14.357,62.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares e Nota Fiscal considerada inidônea.

O contribuinte apresentou defesa e a julgadora singular, após refutar os argumentos ofertados, declarou a procedência do feito fiscal, conforme sua manifestação às fls. 73 a 80.

Inconformado com a decisão monocrática, a Parte se manifestou nos autos alegando, resumidamente, que houve uma ação para corrigir o endereço de entrega da mercadoria, fato que não invalida a nota fiscal, uma vez que não a intenção de burlar o fisco ou fugir ao pagamento do imposto. A Nota Fiscal apresenta todos os requisitos de validade e eficácia. Roga pela Nulidade ou Improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, tomada pelos argumentos expostos em seu Parecer 161/2012, fls. 117 a 120 dos autos, opinou pela improcedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, identificado no Trânsito de Mercadorias. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a Parte ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1) DAS PRELIMINARES

Deixa-se de apreciar a nulidade suscitada, em atenção ao disposto no Parágrafo 11 do Artigo 53, do decreto 25.468/99, "§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade."

2) DO MÉRITO

Verifica-se, empós exame dos autos, que se trata de operação interestadual de venda de produtos com origem no estado de São Paulo, com destino final o Ceará, sendo acompanhada pela Nota Fiscal N° 98384, sendo, esta, considerada inidônea por estar acompanhada do documento, às fls. 09 dos autos, que indica correção do endereço de entrega.

Através de uma análise preliminar verifica-se que a autuação tomou por base a divergência existente no endereço destacado na Nota Fiscal e o constante do documento indicado como Carta de Correção, já que a ação se desenvolveu no Trânsito de mercadorias e nesse, momento, a entrega ainda não havia se concretizado.

Em princípio o móvel da autuação encontra-se descrito apenas como o indício de entrega da mercadoria em local diverso do identificado na nota fiscal.

Sob essa ótica, nos acostamos ao entendimento da nobre consultoria quando essa afirma que a presunção de entrega das mercadorias em local diverso do destacado nas notas fiscais não se constitui como irregularidade ou ilícito fiscal, uma vez que, como se trata de uma informação e esta pode estar descrita de forma incorreta. No momento da abordagem no Posto Fiscal a ação de entrega ainda não havia se realizado e o ilícito fiscal apontado não se materializou.

Pelo princípio da verdade material, não há como caracterizar a conduta como um ilícito tributário, uma vez que a ação de entrega não se efetivou.

Desta feita, não nos parece razoável descaracterizar a nota fiscal somente pela divergência de informação apontada nos autos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Conclui-se, no presente caso, que os demais requisitos da nota fiscal analisada foram devidamente preservados e não existem indícios de que haja a intenção de dolo fraude ou simulação, ou mesmo tentativa de evitar o pagamento de imposto. Tal situação ensejaria, por medida de cautela, até mesmo a lavratura de Termo de Retenção para esclarecimento dos dados.

Pelas razões exposta, entendendo que a nota fiscal apresentava todos os seus requisitos de validade, nos termos do RICMS, e que a entrega em endereço diverso não ocorreu, considera-se o presente auto de infração improcedente.

3) VOTO

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão singular e julgar improcedente a presente ação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CLESS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO